

4 a 8 de abril de 2011 - nº 172

## O Senado e o sistema de defesa civil

O Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) planeja, articula e coordena as ações de defesa civil no território nacional. Segundo a Lei n. 13.340, de 2011, defesa civil é "o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social."

Com efeito, há diferentes ações, conforme o momento dos desastres. As ações preventivas antecedem os desastres. Nesse sentido, é imprescindível um sistema de informações que registre as ocorrências passadas e permita estimar os riscos de reincidências, caso não se adotem medidas que as evitem. As ações de socorro e assistenciais coincidem com o momento dos desastres e exigem meios para retirar as pessoas dos locais de riscos e realocá-las, enquanto tais riscos persistirem, da maneira menos traumática possível. Aqui, sobressai a necessidade de logística que otimize o uso dos recursos, inclusive diminuindo o tempo de prestação do socorro. As ações recuperativas, por sua vez, compreendem o restabelecimento da normalidade da vida cotidiana da população atingida, além da identificação dos motivos do desastre e da avaliação da qualidade das ações preventivas e concomitantes adotadas. Faz parte das ações recuperativas a produção de informações confiáveis e relevantes, que alimentem os sistemas preventivos, de socorro e assistenciais.

A Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional foi designada como órgão coordenador responsável do SINDEC. Cabe-lhe a articulação, a coordenação e a supervisão técnica desse sistema. Cumpre aos Estados e o Distrito Federal encaminhar mapeamento,

atualizado anualmente, das áreas de risco em seu território e disponibilizar apoio para a elaboração de planos de trabalho aos Municípios que não disponham de capacidade técnica para tanto, conforme regulamento. Essas e outras ações estão previstas na Lei do Sindec.

Entretanto, a Constituição não prevê uma defesa civil nacional que integre os esforços dos diversos entes da Federação. O art. 21, XVIII, determina a competência da União para "planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações". No mesmo sentido, pelo art. 22, é atribuição privativa da União legislar sobre defesa civil, entre outros temas. Na esfera estadual, conforme o art. 144, § 5º, incumbe aos corpos de bombeiros militares a execução de atividades de defesa civil.

Os desastres passados evidenciaram a necessidade de sistematizar essas ações e a conveniência da sua guarida constitucional. Por conseguinte, o Senado Inácio Arruda (PCdoB-CE) apresentou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 10, de 2011, que "Dispõe sobre o sistema nacional de defesa civil e a carreira de agente de defesa civil". A PEC visa, explicitamente, à constitucionalização do sistema de defesa civil, perenizando o planejamento e a coordenação dessas ações. Para tanto, cria uma carreira específica de agentes da defesa civil, que não se confundem com outras carreiras da administração pública. Tais agentes atuarão em todas as esferas federativas, consoante as normas gerais veiculadas em lei federal.

Esse é um exemplo de que os representantes dos Estados estão atentos às demandas normativas da sociedade brasileira e oferecem alternativas legiferantes que aperfeiçoam o arcabouço institucional da Federação.